



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010862-66.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante EDIVALDO CLAUDINO HIGASHI JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ERMELINDO DA SILVA FULANETO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8056

Apelação 1010862-66.2023.8.26.0047

Apelante: EDIVALDO CLAUDINO HIGASHI JUNIOR

Apelado: ERMELINDO DA SILVA FULANETO - ME

Origem: Assis – 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Luciano Antonio de Andrade

APELAÇÃO – Compra e venda de materiais de construção. Cobrança.

Respeitável sentença de procedência que condenou o réu ao pagamento de R\$6.000,00.

Apela o réu invocando exceção de contrato não cumprido. Subsidiariamente, que seja reconhecido os pagamentos presumidos da segunda e terceira parcelas. Não acolhimento.

Inaplicabilidade do artigo 322 do Código Civil. Entrega dos 10 boletos ao devedor no momento da compra na modalidade de carnê, com códigos de barras atribuído a cada um deles, de modo que era possível a quitação de qualquer parcela posterior, sem a quitação das anteriores.

Pleito do pagamento das parcelas reclamadas pela parte autora é obrigação positiva, líquida e certa.

Cabia ao réu comprovar o efetivo cumprimento da obrigação, porém não trouxe qualquer comprovante de pagamento ou recibo, não tendo se desincumbido do seu ônus (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Impossibilidade de atribuir o ônus à autora (provar o inadimplemento), por se tratar de fato negativo (prova diabólica).

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de cobrança proposta por ERMELINDO DA SILVA FULANETO - ME contra EDIVALDO CLAUDINO HIGASHI JUNIOR.

A ação foi julgada procedente para condenar o réu a pagar R\$6.000,00 (p. 105/108).

Apela o réu (p. 111/124) pretendendo a improcedência da ação. Sustenta que a cobrança da autora se baseia em obrigação líquida; contudo não houve manifestação de sua vontade e os documentos foram produzidos unilateralmente,

sem sua anuência. Subsidiariamente, quer o reconhecimento dos pagamentos presumidos das parcelas 2 e 3, tendo em vista a autora ter confirmado o recebimento da 4ª (quarta) parcela, invocando o artigo 322 do Código Civil.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 133/136).

Recurso tempestivo. Recorrente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 44).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

O requerido adquiriu da autora, em 22/03/2022 os materiais de construção descritos no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) (p. 11/12), sendo convencionado o pagamento de R\$7.500,00 em 10 parcelas de R\$ 750,00, com vencimentos todo dia 10, a partir de abril de 2022.

Apresentou a autora cópia dos boletos emitidos (p. 14/23), afirmando que o réu pagou apenas a primeira parcela de abril de 2022, por "PIX", em 16/05/2022, após protesto perante o 1º Cartório de Assis (tendo sido entregue a carta de anuência para baixa no protesto) e a 4ª parcela, através do boleto (p. 01). Aponta inadimplência das parcelas 2ª, 3ª e da 5ª a 10ª, totalizando R\$6.000,00.

O requerido, em contestação, invocou a teoria do contrato não cumprido, afirmando que não há prova do cumprimento da obrigação pela autora, de forma que resta prejudicado seu pedido de cobrança.

Ocorre que o réu, ao fazer o pedido subsidiário para que fosse reconhecido o pagamento presumido das parcelas 2ª e 3ª, e sendo incontroverso que a 1ª e 4ª foram quitadas, acaba admitindo a validade do negócio jurídico estabelecido entre as partes e consequente recebimento das mercadorias.

Aliás, o pleito consistente no reconhecimento do pagamento presumido das parcelas 2ª e 3ª não comporta acolhimento.

O artigo 322 do Código Civil estabelece que: **“Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.”**

Ocorre que a parte ré não impugnou que os dez (10) boletos foram entregues no momento da compra (p. 01 e 14/23), na modalidade de carnê, conforme número atribuído a cada um deles: NFE 03072-01/10 a NFE 03072-10/10 e com **códigos de barra**, de modo que era possível o pagamento de qualquer parcela posterior, sem a quitação das anteriores.

Portanto, o pleito do pagamento das parcelas reclamadas pela parte

autora é obrigação positiva, líquida e certa.

Ademais, cabia ao réu comprovar o efetivo cumprimento da obrigação, porém não trouxe qualquer comprovante de pagamento ou recibo, não tendo se desincumbido do seu ônus, que não poderia ser atribuído à parte autora (provar o inadimplemento), por se tratar de fato negativo (prova diabólica).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021). 2. **"É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo"** (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.271.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Logo, cabia mesmo ao réu provar a adimplência das parcelas reclamadas (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), de modo a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao apelante/vencido, como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

DARIO GAYOSO

Relator